

## Procuradoria Jurídica

### LEI Nº 1.767 DE, 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### ***Disciplina o uso do Sistema Viário Urbano municipal para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, prestado pelas Operadoras de Tecnologia e Transporte – OTTs e dá outras providências.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o artigo 18, I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, disciplinando a exploração do serviço de transporte remunerado individual de passageiros, prestado pelas Operadoras de Tecnologia e Transporte – OTTs, no município de Bonito/MS, passando a disciplinar os seus respectivos procedimentos administrativos.

§ 1º O serviço previsto neste artigo deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Bonito - MS, Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e suas Resoluções, assim como demais normas expedidas pelo órgão fiscalizador.

§ 2º Os dispositivos deste instrumento não se aplicam aos serviços já regulamentados, como Táxi, Mototáxi e Fretamento Turístico.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS**

##### **Seção I Do Serviço**

Art. 2º O uso para regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, fica restrito às chamadas realizadas por meio dos aplicativos *on-line* geridos pelas OTTs, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.

§ 1º A condição de OTT é restrita às Plataformas Digitais de Transporte credenciadas no município de Bonito- MS, por meio de seu órgão executivo de trânsito municipal, e que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores do serviço e os seus usuários, atendendo os requisitos estabelecidos desta Lei.

§ 2º É permitida a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de forma compartilhada com o número legal de passageiros contando com o motorista.

Art. 3º As OTTs credenciadas deverão compartilhar com o município, em tempo real, os dados

necessários ao controle e à regulamentação de políticas públicas de mobilidade urbana nos termos desta lei, sendo que os dados serão armazenados por no mínimo cinco anos, contendo:

I - a quantidade de veículos ativos que estejam prestando serviços pela OTTs;

II - identificação da OTT, com CNPJ e inscrição municipal.

§ 1º No que se refere aos dados padronizados e não personalizáveis referentes às viagens do mês anterior realizadas pelas OTTs, serão compartilhados mensalmente, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente em arquivo com o município de Bonito - MS, por meio de seu órgão executivo de trânsito.

§ 2º Recebidas às informações, no prazo a que se refere o § 1º, deste artigo, o Poder Público, por meio de seu órgão executivo de trânsito poderá solicitar informações adicionais visando esclarecer eventuais dúvidas operacionais que surgirem.

§ 3º O órgão executivo de trânsito poderá ainda, fundamentadamente, solicitar que sejam colhidas informações que contribuam para realização de estudos técnicos de viabilidade, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e a educação para o trânsito, conforme previsão do art. 6º, inciso I, do CTB.

Art. 4º As OTTs poderão também, disponibilizar aos motoristas credenciados a possibilidade de cancelamento da viagem em até cinco minutos em razão de segurança, sem qualquer tipo de penalização, desde que devidamente indicada justa causa para o cancelamento na plataforma, e resguardado o direito de reclamação do usuário.

Art. 5º As OTTs serão responsáveis pela verificação dos documentos exigidos para os motoristas, que precisam ter Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior com a anotação de que exercem atividade remunerada.

Art. 6º São requisitos para o credenciamento das OTTs, junto ao órgão executivo de trânsito municipal, a apresentação das seguintes documentações:

I - listagem de veículos credenciados que estejam ativos na OTT;

II - banco de dados dos motoristas credenciados na OTT, com o respectivo veículo utilizado, que deverá ser atualizada mensalmente;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado;

IV - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - Certidão Negativa de Débitos junto às Fazendas Federal, Estadual e do Município de Bonito - MS;

VI - Certidão Negativa de Débitos relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VII - Certidão Negativa de Débitos perante a Justiça do Trabalho;

VIII - comprovante de inscrição de pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;

IX - comprovante de regularidade perante a Junta Comercial;

X - comprovar a adesão ao aplicativo *on-line* de agenciamento de viagens;

XI - adesivo identificador nos veículos que prestarão os serviços, com selo da logo marca da empresa e com uma sequencial numeral;

XII - a indicação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicação, notificação, intimações e informações da Administração Municipal;

XIII - possuir cadastro econômico municipal na cidade de Bonito - MS;

XIV - comprovante do recolhimento da taxa de localização e funcionamento.

Parágrafo único. Os veículos adquiridos através do sistema de arrendamento mercantil, alienação fiduciária, poderão ser cadastrados nos órgãos municipais para tal fim designados, mediante apresentação de documentos normais exigidos para o cadastro e cópia do contrato de arrendamento ou alienação junto a instituição bancária.

Art. 7º Obedecendo às disposições desta lei será iniciado junto ao órgão executivo de trânsito municipal, o procedimento de credenciamento das OTTs, após a entrega da documentação de que trata o art. 6º, deste Regulamento.

## **Seção II Da Política do Preço**

Art. 8º As OTTs têm liberdade para fixar o valor do preço da viagem, conforme disposição constitucional.

§ 1º Devem ser disponibilizados aos usuários, pelas OTTs, no aplicativo utilizado, antes do início da corrida, as informações e os critérios sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

§ 2º Caso exista cobrança de preço diferenciado, o usuário deverá, por meio do aplicativo utilizado, ser informado pelas OTTs de modo claro e inequívoco antes do início da corrida, bem como atestar seu aceite expressamente.

§ 3º A liberdade de fixação do preço descrito neste artigo não impede o exercício das competências de fiscalização e de repressão a práticas desleais e abusivas, por parte do Poder Público Municipal.

Art. 9º O Poder Público Municipal exercerá suas competências de fiscalização e repressão de práticas abusivas e desleais cometidas pelas OTTs.

Art. 10. Compete ao órgão executivo de trânsito de Bonito – MS, a gestão da receita proveniente das arrecadações previstas nesta lei que deverá ser aplicada, obrigatoriamente, nas ações de mobilidade urbana.

## **Seção III Da Política de Cadastramento de Veículos e Motoristas**

Art. 11. A autorização do uso intensivo do viário urbano, para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por intermédio de veículos é condicionada a motoristas credenciados nas OTTs, cujas informações tenham sido devidamente repassadas pelas OTTs ao órgão executivo de trânsito municipal, para comprovação documental e que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - Carteira Nacional de Habilitação definitiva, com observação para exercer atividade remunerada;

II - contratação de seguro de acidentes pessoais e responsabilidade civil de passageiros com cobertura de no mínimo de R\$ 60.000,00 por pessoa, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com a capacidade do veículo;

III - Certidão Negativa Criminal desta comarca;

IV - Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores em nível estadual e federal;

V - estar inscrito como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS na condição de contribuinte individual, caso seja sua atividade principal, devendo estar em dia com as contribuições conforme determina a Lei Federal nº 12.587/2021, com modificações posteriores;

VI - operar veículo motorizado com capacidade máxima de 7 (sete) ocupantes e quatro portas;

VII - operar veículo motorizado fabricado, no máximo, há 10 (dez) anos, contados a partir da emissão do Certificado de Registro e Licenciamento Veicular – CRLV;

VIII - ser proprietário do(s) veículo(s) nos termos desta lei ou possuir contrato de *leasing* ou arrendamentos com bancos e instituições financeiras;

IX - licenciamento e emplacamento do veículo no Município de Bonito;

X - possuir cadastro econômico junto ao município de Bonito - MS, de atividade de motorista profissional ou de serviços de transporte de passageiro municipal, o primeiro quando se tratar de prestador de serviço autônomo, e o outro quando se tratar de pessoa jurídica .

§ 1º Fica proibida a utilização dos veículos cadastrados nos termos desta lei a se cadastrarem em outras modalidades de transportes turísticos.

§ 2º Fica estabelecido o limite de 1 (um) veículo para cada 600 (seiscentos) habitantes, de acordo com informação do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que será obtido a cada 5 (cinco) anos, podendo o Poder Executivo aumentá-las por meio de Decreto, de acordo com a demanda.

§ 3º No caso do inciso III, deste artigo, será negado o credenciamento se for verificado pela OTT ou se constar da Certidão apresentada a condenação por crime de trânsito de qualquer espécie, o que não excetuará a Administração Pública de analisar eventuais outros crimes.

Art. 12. Compete à OTT credenciada para operar o serviço, dentre outros:

I - credenciar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, mantendo atualizados os seus dados cadastrais, e, após, encaminhá-los ao órgão executivo de trânsito municipal, atendendo os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II - prestar informações relativas aos seus credenciados, quando solicitadas pelo Poder Público;

III - guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação das OTTs;

IV - não permitir a operação de veículos e condutores não credenciados ou suspensos;

V - não permitir a prestação do serviço, no Município de Bonito - MS, por prestador não credenciado junto à OTT;

VI - emitir ao passageiro a nota ou documento fiscal;

VII - não permitir que o condutor opere em veículo diferente daquele para o qual foi credenciado;

VIII - dar, aos usuários a oportunidade de indicar se precisam de veículo adaptado para pessoas em cadeiras de rodas;

IX - atender aos deveres impostos por esta Lei e de normas posteriores, como na forma de Portaria, sob pena de descredenciamento e sanções previstas;

X - intermediar o processo de cadastramento de seus motoristas com as exigências previstas em Lei;

XI - apresentar perante o poder público municipal, mensalmente as pontuações dos motoristas.

Art. 13. As OTTs deverão disponibilizar ao Poder Público, sem ônus para a Administração Municipal, um sistema para consulta de dados à plataforma, que viabilize a verificação dos veículos que estão em operação no Município, sendo que no ato da abordagem, este sistema servirá para conferir se o veículo fiscalizado, se encontra ou não operando através de chamadas realizadas por meio dos aplicativos geridos pelas OTTs.

Art. 14. As OTTs somente efetuarão o cadastramento de veículos e motoristas mediante prévia autorização pelo órgão executivo de trânsito municipal e deverão:

I - registrar e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

II - credenciar-se perante o Poder Executivo Municipal, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei;

III - emitir o certificado de cadastramento de motoristas junto à OTT;

IV - fiscalizar a instalação do adesivo de cadastro individual do veículo e do distintivo identificador.

Parágrafo único. Nas fiscalizações e auditorias realizadas pelo Poder Público Municipal, ficam as OTTs, sob pena de desobediência, obrigadas a apresentar os documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nesta lei, assegurando-se a tais dados a privacidade e confidencialidade na forma da legislação vigente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO MUNICIPAL**

Art. 15. Compete ao órgão executivo de trânsito municipal o acompanhamento, desenvolvimento, deliberação dos parâmetros, políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos desta lei, devendo o mesmo:

I - definir os parâmetros de credenciamento das OTTs;

II - expedir Portarias sobre a matéria;

III - expedir autorização para cadastramento dos motoristas e veículos junto as OTTs;

IV - monitorar a prestação dos serviços, assim como auditar as OTTs;

V - fiscalizar os documentos, registros, demonstrativos, relatórios e quaisquer outros dados vinculados à operação das OTTs, observando o disposto na Lei nº [12.965/2014](#) e [13.709/2018](#) ;

VI - confeccionar adesivo de identificação que será instalado junto ao para-brisa, retrovisor interno ou adesivo na porta dianteira do veículo, visível ao agente da fiscalização de trânsito;

VII - gerir os processos de aplicações de sanções administrativas direcionadas às OTTs e seus motoristas

cadastrados.

Paragrafo único. A fiscalização dos serviços será exercida por agentes de trânsito credenciados pelo Município por força de convênio e Fiscais de Tributos.

#### **CAPÍTULO IV DOS DEVERES DOS MOTORISTAS NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

Art. 16. Além da observância da legislação de trânsito vigente e seus regulamentos, constituem deveres e obrigações dos motoristas:

I - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando, assim, o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

II - apresentar, periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar, quando se tratar de conforto, conservação e higiene, as irregularidades no prazo assinalado, caso seja concedido, discricionariamente, tal prazo pelo vistoriador;

III - providenciar para o veículo o conjunto de equipamentos exigidos;

IV - apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, conservação, segurança e higiene;

V - cumprir, rigorosamente, as determinações impostas pelo órgão competente na municipalidade;

VI - colaborar para a elaboração de dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

VII - cumprir com as obrigações fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

VIII - não ingerir bebida alcoólica no exercício da profissão;

IX - cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente regulamento e nos demais atos administrativos expedidos;

X - acatar, obrigatoriamente, e cumprir todas as determinações da fiscalização e dos demais agentes administrativos;

XI - abster-se de utilizar as estruturas e equipamentos específicos do transporte individual ou do transporte coletivo urbano;

XII - portar a autorização de credenciamento emitido pelo órgão executivo de trânsito municipal e o comprovante de cadastrado que o vincula à OTT;

XIII - cumprir o Código de Trânsito Brasileiro;

XIV - apresentar comprovante de residência e domicílio no município de Bonito.

#### **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 17. As sanções administrativas a serem aplicadas aos Condutores e as OTTs, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do certificado anual de autorização - CAA.

Art. 18. Os recursos provenientes das multas aplicadas, em razão das penalidades previstas nesta lei, ficarão sob a gestão do órgão executivo de trânsito municipal.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. É vedado ao transportador privado individual de passageiros utilizar pontos de parada e de estacionamento ou captar passageiros diretamente em vias públicas e pontos de parada dos transportes regulamentados, bem como aceitar viagens que não sejam solicitadas ou intermediadas pelas OTTs.

Art. 20. Os serviços de que trata esta Lei sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 21. É expressamente vedada a utilização de motocicletas, vans ou similares na prestação do serviço objeto desta Lei.

Art. 22. Considera-se transporte clandestino qualquer modalidade de transporte de pessoa, de forma remunerada, prestado por pessoa física ou jurídica, sem cadastro no município ou que, mesmo cadastrado, desempenhe serviço para o qual não possua instrumento de delegação.

Parágrafo único. Será limitada a realização de deslocamento de transporte individual em até 10 (dez) km de distância do perímetro urbano, desde que o transportador seja regularmente cadastrado para o desempenho de sua atividade e em excepcionalidade até ao aeroporto de Bonito/MS (13 km).

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JOSMAIL RODRIGUES**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Cleide de Souza Oliveira